



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000016/2004-08
Recurso nº 341.243 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.357 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente EMMANUEL RIBEIRO FONTES
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade territorial rural - itr

ANO-CALENDÁRIO: 1998

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Nesse sentido, deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, visto que não comprovado pelo contribuinte a incorreção quanto ao número de animais de grande porte criados na área.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Cconselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/14, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Gebara”, localizado no município de Gongogi - BA, com área total de 540,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 586.131-4, no valor de R\$ 11.739,00 (onze mil setecentos e trinta e nove reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.078,67 (vinte e nove mil setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 11, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 422,9 ha de área de pastagens.

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 11, tem origem na ausência de comprovação.

4. O contribuinte tomou ciência em 29/12/2003, conforme assinatura no Auto de Infração, fl. 15.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 26/01/2004, a impugnação de fls. 19/29, alegando, em síntese:

I – que “o peticionário encontra-se em referência ao imóvel objeto do instrumento punitivo, representando como inventariante”;

II – que “a Declaração de ITR a qual foi objeto da fiscalização, foi preenchida com contribuinte sendo SR. Antônio Alberto Silva/Espólio;

III – que “Desta forma, é ilegítimo o Auto de Infração aplicado, por não preceder dos requisitos legais, levando a análise de nulidade na sua essência”;

IV – que o imóvel tem, entre outras atividades, a de engorda de bovinos sendo esta a principal fonte de receita da Fazenda Gebara;

V – que a pastagem é um fenômeno da natureza e explorado pelo homem, assim, como entender ser a Fazenda Gebara uma indústria natural de engorda de bovinos sem área utilizada para pastagem? Que fenômeno seria necessário para a engorda de bovinos?;

VI – que pastagem define-se como lugar onde o gado pasta ou pode pastar;

VII – que a área declarada como sendo de pastagem, foi e é aquela efetivamente utilizada;

VIII – que o que mais supre o peticionário, é que a Declaração de ITR do ano de 1998 consta exatamente a área utilizada como pastagem;

IX – que “é incompreensível a iniciativa da fiscal em proceder à lavratura do Auto de Infração, vez que o aspecto imperativo que é a Declaração do contribuinte deixou de ser observado em favor de aspecto subjetivo que é o resultado encontrado no sistema de preenchimento da Declaração, ferindo sistematicamente o direito tributário quando se deixou de lado a verdade para aplicar pseudos resultados”;

X – que não foi observado o princípio da verdade material e o princípio da capacidade contributiva.

Às fls. 55/61, decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife que, por unanimidade, manteve integralmente o lançamento em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGENS ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

*ÁREAS DE PASTAGEM ANIMAIS DE GRANDE PORTE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente”.

Às fls. 67/72, recurso voluntário do contribuinte suscitando os fundamentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado, referente ao Exercício de 1999, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR/1999, a exclusão indevida de área de pastagem correspondente a 422,9 ha.

Isso porque, em que pese tenha declarado como sendo sua área de pastagem correspondente a 480 ha, em razão do número de cabeças de animais de grande porte declarados (40 animais) sua área passível de aproveitamento como pastagem foi reajustada para 57,1 ha, resultando daí a diferença acima apurada.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Superada esta introdução, alega o Recorrente, em sede de preliminar, a impossibilidade de ser demandado pelo débito em questão em razão de ser inventariante do espólio do Sr. Antônio Alberto Silva, respondendo pelas dívidas tributárias apenas de forma solidária, conforme preconizado pelo art. 134, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Veja-se o que dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 134 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; "

Percebe-se, assim, haver solidariedade entre o inventariante e as dívidas tributárias do espólio nos casos em que intervierem.

Pela documentação apresentada no processo, não há dúvidas de que o inventariante, ora Recorrente, interviu diretamente na administração do bem que originou o débito em questão, eis que proprietário do mesmo em condomínio.

Com efeito, em sendo caso inequívoco de solidariedade, conforme asseverado pelo Recorrente em sua peça recursal, deve-se observar o disposto no art. 275 do Código Civil:

"Art. 275 O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto "

Resta assente, assim, que no caso de solidariedade, o débito pode ser cobrado de qualquer um dos devedores solidários, inexistindo benefício de ordem.

Ademais, em sendo o Recorrente sucessor do declarante, conforme se atesta pela documentação carreada ao processo, cabe observar-se o art. 5º da Lei nº 9.393/96:

"Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). "

Ora, uma vez que o Recorrente é, confassadamente, devedor solidário, por se enquadrar na hipótese do art. 134, inciso IV, do Código Tributário Nacional, não há dúvidas quanto a legitimidade do Recorrente para figurar no pólo passivo da presente demanda,

corroborado pelo fato de ser sucessor tributário em razão de ter adquirido as terras do declarante.

Ademais, a condição do Recorrente é, na verdade, de condômino em relação ao imóvel em evidência, daí, mais uma vez, imponde-se a sua responsabilidade pela dívida em apreço.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade suscitada.

II - MÉRITO — ÁREA DE PASTAGENS

Passo adiante, adentrando-se ao mérito do processo, temos a questão concernente à possibilidade de efetivar-se a correção de área de pastagem declarada pela autuação fiscal, a qual, em razão da redução realizada, alterou o índice de ocupação para 15,1% da área total, acarretando em uma alíquota aplicável de 4,70% (a alíquota aplicável originariamente foi de 0,15%, em razão da suposta área de ocupação declarada, de 97,7%).

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3, ambos da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1 000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.”

Nesse sentido, com relação aos “índices de lotação por zona pecuária”, que devem ser observados quando da elaboração da DI/TR, dispõe o art. 15 da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, que:

4

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).”

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura, apura-se que o “Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária” é de **0,70 cabeças por hectare**.

Outrossim, fixadas tais premissas, cabe salientar que no cálculo da área de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRI nº 43/1997, que dispõe:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte.

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;”

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que, para aferição da correta área de pastagem, deve-se levar em consideração, além do declarado pelo contribuinte, também o número de cabeças de animais que o mesmo possui.

No caso em evidência, em análise à DITR/1999 apresentada pelo Recorrente, percebe-se que o mesmo dispunha de 40 cabeças de animais de grande porte. Nem se diga, como fez crer o Recorrente, que esse número estaria equivocado, posto que não carregou aos autos do processo qualquer prova capaz de desconstituí-lo.

Logo, sendo de 40 cabeças o rebanho declarado - e sendo certo que o “Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária” é de **0,70 cabeças por hectares** - temos que,

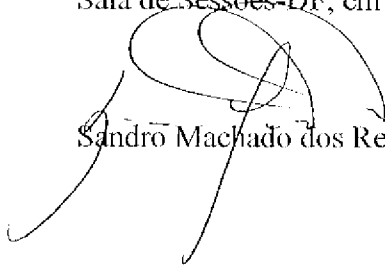
dividindo o número de cabeças pelo índice, apuramos uma área de pastagem correspondente a 57,1 ha, exatamente o mesmo valor apurado pela fiscalização.

Consequentemente, resta evidente que a área de pastagem corresponde a somente 15,1% da área total, com o que deve ser aplicada a alíquota de 4,70% para apuração do ITR, tudo em conformidade com o que foi realizado pela autuação fiscal, mantendo-se ainda a decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto

Sala de Sessões-DF, em 09 de março de 2010.



Sandro Machado dos Reis